XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

ALEXANDRE WALMOTT BORGES

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Alexandre Walmott Borges
Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-810-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Em Teoria Constitucional I os autores voltaram a sua atenção para as questões essenciais do Direito Constitucional, a exemplo da harmonia entre os poderes, democracia, o papel da Corte Constitucional, fatores reais de poder e papel do poder judiciário, temáticas que têm estado em pauta não somente no Brasil como também em inúmeros outros países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A retomada dessas questões com o objetivo de refletir o momento político brasileiro e mundial de modo sistemático são essenciais para a adequada compreensão do nosso momento histórico e uma ótima oportunidade para destacar os valores essenciais que deram sentido ao mundo civilizado nos últimos duzentos anos e que não podem ser esquecidos ou desprezados, mas repensados, de modo que sirvam permanentemente de alimento para a construção de um mundo mais justo.

Provoca muita satisfação perceber que jovens investigadores estejam dedicando as suas pesquisas a analisar as dimensões do fenômeno democracia, como também para problematizar no contexto histórico atual as contribuições de Ferdinanda Lassalle na sua abordagem sobre os fatores reais de poder. Da mesma forma, as reflexões desenvolvidas nos textos que trataram sobre constitucionalismo global e ativismo judicial despertaram a nossa atenção em razão de estarmos vivendo essa realidade, o que exige dos cientistas do direito a percepção de todos os seus aspectos, de modo a que se enfrente de maneira mais consciente todas as consequências decorrentes dessa dinâmica, decorrentes da vivência de uma nova forma de poder por meio da atuação de novos atores, o que provoca uma inevitável mudança na realidade anterior, com a qual estávamos habituados.

Por todos isso, recomendamos a leitura dos textos que compõem esta coletânea.

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges - UFU

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS

CONFLICT BETWEEN THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF LEGAL SECURITY AND PROTECTION OF ACQUIRED RIGHTS

Fábio Luís Binati [1]

Resumo

Todo Estado Democrático busca a estabilização das relação jurídicas, a fim de evitar insegurança e amenizar a sociedade de risco em que vivemos. Os tribunais brasileiros, porém, tem aplicado indistintamente o princípio da Segurança Jurídica, sobrepondo a toda e qualquer garantia jurídica existente, inclusive em face dos Direitos Adquiridos, afastando-os, e atingindo o núcleo essencial desse direito fundamental a ponto de torna-lo ineficaz. De suma importância, portanto, o debate sobre os limites ao reconhecimento e aplicação do princípio da Segurança Jurídica, a fim de não se sobrepor a outros direitos igualmente fundamentais.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Direito adquirido, Conflito, Direitos fundamentais, Núcleo essencial

Abstract/Resumen/Résumé

Every Democratic State seeks the stabilization of legal relationships in order to avoid insecurity and soften the risk society in which we live. Brazilian courts, however, have indiscriminately applied the principle of legal security, overriding any existing legal guarantee, even in the face of acquired rights, by removing them and reaching the essential core of this fundamental right to the point of rendering it ineffective. The debate on the limits to the recognition and application of the principle of legal certainty is therefore of utmost importance in order not to overlap with other equally fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal security, Vested right, Conflict, Fundamental rights, Core core

[1] Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Univem-Marília/SP, sob orientação do Professor Pós-Doutor Lafayette Pozzoli. Graduado e Especialista em Direito pela Unifev-Votuporanga/SP. Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6130886068444527.

INTRODUÇÃO

A falta de limites no reconhecimento e aplicação do princípio da Segurança Jurídica tem gerado certa instabilidade nas decisões dos tribunais superiores quando a matéria envolve Direito Adquirido, causando uma certa interferência de um princípio na esfera de proteção de outro instituto constitucional, refletindo evidente confusão.

Apesar dos Direitos Adquiridos estarem insculpidos na Constituição Federal em cláusula pétrea, e representar exatamente o princípio da Segurança Jurídica, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça tem oscilado em suas decisões quando estes dois institutos de direito se chocam.

Ora, se os Direitos Adquiridos forem respeitados, respeitada estará a Segurança Jurídica, e a dita Segurança Jurídica será mantida se os Direitos Adquiridos forem respeitados, de modo que ambos os institutos de direitos consagram-se com o mesmo objetivo, qual seja, estabilizar as relações jurídicas já consolidadas que se prolongam no tempo.

Não se pode admitir que o Direito Adquirido seja aviltado a pretexto de uma falsa Segurança Jurídica, pois esta última estará verdadeiramente sendo desrespeitada se os Direitos Adquiridos não forem reconhecidos e mantidos, exceto em casos excepcionalíssimos.

O objetivo deste trabalho não é rebaixar a importância do princípio da Segurança Jurídica, pois é verdadeiramente necessário na sistemática jurisdicional organizada em que vivemos e nos submetemos, mas apenas demonstrar que a sua aplicação cega, de modo a se sobrepor a direitos fundamentais como o Direito Adquirido, é admitir a usurpação de tais direitos com o risco de abrir precedentes desastrosos caso se admita que tais direitos e garantias fundamentais possam ser desrespeitadas somente sob alegação da necessidade de manter Segurança Jurídica, cuja compreensão e entendimento são bastante subjetivos.

É patente o conflito entre esses dois mecanismos de estabilização das relações jurídicas, que não pode ser resolvido simplesmente com os mesmos mecanismos disponíveis no direito para os conflitos entre direitos fundamentais ou princípios de direito, pois ambos os institutos citados não são antagônicos, mas muito pelo contrário, se referem ao mesmo objetivo e sentido jurídico, como já dito, de estabilização das relações.

A conclusão que se pretende chegar, através do método hipotético dedutivo, e apoiado na revisão bibliográfica, é a de que o princípio da Segurança Jurídica deva ter aplicação apenas excepcional e subsidiária, afeta às questões onde não haja reconhecido Direito Adquirido, de modo a preservar a soberania da Constituição Federal e essa importante garantia prevista no

seu artigo 5º, XXXVI[1], cuja análise de cada caso deve passar pelo filtro do princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como mecanismo de limitação do seu alcance.

É claro que o objetivo desta análise teórica não é esgotar o tema em si mesmo, mas apenas trazer à discussão o problema apresentado, fomentando a discussão jurídica sobre o mesmo e tecer críticas ao entendimento dos tribunais superiores sobre os aspectos discutidos, com a finalidade precípua de ampliar e engrandecer o debate jurídico.

Como inteligentemente menciona a professora Lúcia Bruno: "A única função da teoria é indicar caminhos possíveis, nunca governar a prática." (BRUNO, 1989, p. 18)

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, como a própria terminologia sugere, correspondem à direitos base medular do estado democrático, as substanciais e elementares garantias do povo frente ao Estado, aí incluídos os direitos políticos, os relativos à nacionalidade, os direitos sociais, dentre outros, sempre com o fito de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões.

José Afonso da Silva conceitua os direitos fundamentais como:

> [...] aquelas prerrogativas e instituições consagradas pelo direito positivo para a garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, tratando-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, direitos que devem ser reconhecidos e efetivados em relação a todos. (SILVA, 2006, p. 495-496)

Dentre as suas principais características, cuja discussão neste texto se torna dispensável, a que nos importa lembrar é a da *limitabilidade/absolutidade*, onde há muita divergência, pois os direitos fundamentais não são absolutos, podendo não raramente chocar-se com outros direitos fundamentais ou outros valores constitucionais, o que implicaria a necessidade de um equacionamento entre eles, exigindo um regime de cedência recíproca. (ARAÚJO; NUNES JR., 2001, p. 83)

Apesar da sua vital importância, estes direitos não são absolutos porque não podem ser usados como escudo protetivo contra atos ilícitos, o que demonstraria um desrespeito ao Estado de Direito. Os Direitos Fundamentais encontram seus limites nos demais direitos

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Constituição Federal de 1.988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03/04/2019.

igualmente constitucionais, de forma que, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve usar das ferramentas para dirimir (princípio da concordância prática ou da harmonização), evitando o sacrifício total de uns em privilégio de outros.

Alexandre de Moraes lembra que em caso de contradição de princípios deve ser buscado não somente o alcance de cada um, mas deve ser buscado sempre o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2013, p. 30)

Dessa forma, os Direitos Fundamentais, especialmente os que serão tratados neste texto, Direito Adquirido e Segurança Jurídica, não são absolutos, encontrando limitações no próprio texto constitucional, podendo também se chocarem com outros direitos ou valores constitucionais, ocasião em que o intérprete precisará equacionar o campo de atuação de cada instituto de direito e sopesar, no campo prático, qual deve prevalecer sobre o outro.

Considerando que não existe hierarquia em abstrato entre princípios, somente no caso concreto é que se poderá visualizar uma possibilidade, ainda que mínima, de equacionamento entre eles, a fim de se evitar o sacrifício de um em favor de outro.

Luís Roberto Barroso ensina que:

> Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial. (BARROSO, 2009, p. 332)

De suma importância lembrar que, apesar de não serem absolutos, mas relativos apenas, os direitos fundamentais não podem ser afastados totalmente, sob o risco de formar uma falsa noção de que as proteções constitucionais são frágeis e que podem ceder sempre que assim ditar o interesse público. Deve ficar claro que a regra é a observância dos direitos fundamentais e não sua restrição. (LOPES, 2012, s/p.)

É necessário, portanto, sempre que um direito fundamental entrar em rota de colisão com outro, ou mesmo entre princípios ou garantias constitucionais, uma ponderação de valores, com observância da proporcionalidade e razoabilidade, equacionando os direitos ali expressos de modo a serem equilibrados, em sistema de cedência recíproca, visando harmonização, mas nunca a exclusão total de um direito fundamental em prol de outro, por mais importante que seja, pois o afastamento de um direito fundamental como se inexistente fosse atenta contra a Constituição Federal e o próprio Estado Democrático.

2. DO DIREITO ADQUIRIDO

Carlo Francesco Gabba explica que:

> A lei nova não pode violar direitos precedentemente adquiridos; mas onde não se ofendam direitos desta natureza, a lei deve receber a mais ampla aplicação, quer se trate de fatos ou relações jurídicas totalmente novas, quer da consequência de fatos ou relações anteriores. (...) O direito adquirido é a consequência de um fato aquisitivo que se realizou por inteiro, a expectativa de direito resulta de um fato aquisitivo incompleto. A faculdade legal traduz um poder concedido ao indivíduo pela lei, do qual ela não fez ainda nenhum uso. Nesta linha, os direitos consumados e os direitos adquiridos não são alcançados pela lei nova. As expectativas de direito são atingidas sem retroatividade pela lei nova, que passa a discipliná-las desde o momento em que começa a vigorar. Igualmente são reguladas pela lei moderna as faculdades legais. (GABBA apud WALDRAFF, 2000, p. 120-121)

Os direitos adquiridos são, portanto, situações, fatos ou negócios jurídicos já consolidados, isto é, praticados inteiramente e já consumados, não dependente de nenhuma ação para findar-se, pois já findo. Assim, se uma relação jurídica já se concretizou do início ao fim em determinado momento, ou sob a vigência de determinada lei, tal relação está protegida pelo instituto do Direito Adquirido, e não pode ser mudado, ainda que sobrevenha lei nova dispondo diferentemente, ou a lei que tenha constituído aquela relação venha a ser revogada, pois consolidado está o ato, não estando mais sujeito a mudanças. Isso é, verdadeiramente, garantir Segurança Jurídica.

Vicente Ráo, por sua vez, ensina:

> O direito adquirido é a consequência de um fato e esta palavra tanto designa o acontecimento independente da vontade humana do titular do direito, quanto o ato que desta vontade resulta e a exterioriza, pois um e outro, revestidos dos requisitos legais, são geradores de direitos [...] para que o direito possa surgir desses fatos ou atos, preciso é que eles se hajam verificado, isto é, que se apresentem prefeitos e acabados, segundo a lei em vigor. (RÁO apud WALDRAFF, 2000, p. 125)

Clovis Beviláqua diz que enfocando a questão da intertemporariedade do Direito, o respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instituto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação. (BEVILÁQUA apud WALDRAFF, 2000, p. 127)

A verdade é que o Direito Adquirido é de difícil conceituação, não havendo uma fórmula única e geral que é aceita por todos, mormente porque a Constituição Federal de 1.988 não trouxe parâmetros para fixar o conteúdo material do Direito Adquirido, ficando a cargo do

intérprete sua conceituação e a dura tarefa de aplicação no campo prático, cuja interpretação pode variar dependendo de cada caso concreto.

Eis alguns conceitos da doutrina nacional sobre Direito Adquirido:

> Chama-se adquirido o direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito completaram-se os requisitos legais e de fato para se integrar ao patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário. (MAXIMILIANO apud ALMEIDA, 2012, p. 119)

> O direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. (FRANÇA apud ALMEIDA, 2012, p. 119)

> Direito adquirido é a consequência de um fato idôneo a produzi-la, em virtude da lei do tempo no qual o mesmo se consumou e que antes da atuação da lei nova entrou a fazer parte do patrimônio da pessoa a quem respeita, sem que esta ainda o tenha feito valer. (LACERDA apud ALMEIDA, 2012, p. 119)

Parece claro que nossa doutrina adotou essencialmente a denominada teoria de Gabba, a qual determina a impossibilidade de alteração ou supressão do direito adquirido, ainda que o titular desse direito não se tenha manifestado interesse em garanti-lo, eis que já o possuía independentemente de prévia manifestação de vontade.

Uma observação interessante diz que é possível afirmar que todo e qualquer direito, se é direito, assim o é porque já foi adquirido. Se não for adquirido, também não será direito. (TOLOMEI apud ALMEIDA, 2012, p. 110). Porém, essa interpretação não revela o núcleo essencial do Direito Adquirido, que precisa ser esclarecido a fim de uma melhor compreensão do tema.

Ressalte-se que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto princípio constitucional imanente, o princípio da proteção do núcleo essencial tem por objetivo evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desproporcionais ou desmesuradas. Em termos exatos, tem-se em mira a efetividade de um direito fundamental. (MENDES apud ALMEIDA, 2012, p. 113)

A teoria absoluta entende que o núcleo essencial do direito consiste numa intensidade valorativa fundamental de cada direito, intocável, não sujeita a intervenção legislativa, isto é, um limite máximo de atuação do poder regulador do legislador ordinário, que não pode ser afetado sob pena de o próprio direito deixar de existir. Para a teoria relativa o núcleo do direito deve ser definido segundo cada caso em concreto, utilizando-se de um processo de ponderação, com base no princípio da proporcionalidade. A diferença entre ambas as teorias é que na

primeira o núcleo essencial é preestabelecido e fixo, predeterminado, e na segunda ele é uma parte autônoma, variável conforme cada caso concreto. (ANDRADE, 2006, p. 304)

A questão é que, baseando-se numa ou noutra teoria, cuja distinção de qual é a predominante é irrelevante para este texto, o objetivo da proteção do núcleo essencial do direito fundamental, no caso o Direito Adquirido, é evitar uma relativização dos direitos fundamentais, a ponto de prejudicar sua essência e objetivo maiores, desvirtuando a proteção que ele deveria oferecer, mesmo a nossa Constituição brasileira não prevendo expressamente a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Apesar da não consagração expressa dessa garantia, como diz Gilmar Ferreira Mendes, "é inequívoco que a proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte, de modo que, a não admissão de um limite ao legislador tornaria inócua qualquer proteção fundamental." (MENDES, 2007, p. 309)

Conforme lembra a professora Lilian Barros de Oliveira Almeida, o próprio Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se ao interpretar o objeto citado, no seguinte sentido:

> A 'forma federativa de Estado' — elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República — não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, §4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. (ADI 2.024-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/12/00). (ALMEIDA, 2012, p. 117)

Em matéria criminal o Supremo Tribunal Federal também se referiu expressamente ao princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, no julgamento do HC 82.959/SP[2], de 2006, ao tratar do regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos.

A conclusão que se pode chegar é a de que o princípio da proteção ao núcleo essencial dos direitos foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, já que, se as emendas constitucionais não podem atingir o núcleo essencial dos direitos fundamentais, evidentemente, e com mais razão, que isso também não poderá ocorrer pela ação do legislador ordinário.

Por fim, a conclusão que se tira não é a de que lei nova não possa retroagir, porque pode, mas desde que tenha como limite o respeito aos Direitos Adquiridos, e o limite de interpretação do legislador infraconstitucional, no exercício do poder regulamentar da norma

[2] Ementa: Resumo estruturado: [...] Caracterização, individualização da pena, direito subjetivo. Necessidade, limite, atividade, legislador, preservação, eficácia, direito fundamental. Consagração, princípio da proteção do núcleo essencial de direitos individuais, modo implícito, constituição brasileira, modelo garantístico [...]. (Supremo Tribunal Federal, HC 82.959/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, DJ. 01.09.2006).

superior, encontra apoio no princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental, que jamais poderá ser atingido, sob pena de se ter por rechaçado o próprio direito em si, o que atentaria contra cláusula pétrea e o próprio Estado Democrático.

3. DA SEGURANÇA JURÍDICA

Não sendo a humanidade estática, mas dinâmica, sempre em constante mudança e evolução, e sendo a lei reflexo natural das vontades do povo, existindo então para atender às necessidades da humanidade, é natural que as leis e normas também se transformem a fim de acompanhar esses anseios sociais, se evidenciando também dinâmicas e em constante evolução. O valor da segurança jurídica está na necessidade de manter a mínima estabilidade nas relações jurídicas enquanto as leis e normas se transformam com o passar do tempo.

> Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. (CANOTILHO, 1993, p. 373)

Por um conceito mais adequado, o professor José Afonso da Silva diz que:

> A segurança jurídica consiste no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. (SILVA, 2006, p. 433)

O princípio da Segurança Jurídica pode ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de direito. Seu objetivo claro é proteger e preservar as justas expectativas das pessoas nas relações jurídicas. Não se pode desconsiderar ou desfazer de relações jurídicas anteriormente estabelecidas. Por isso é tão importante e eminentemente necessário buscar um equilíbrio entre a Segurança Jurídica e o Direito Adquirido, como se propõe neste texto.

Insculpida expressamente no texto constitucional no artigo 5º, a garantia da Segurança Jurídica é posta ao lado de importantes direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e propriedade, isto é, os valores sociais mais importantes do nosso ordenamento, protegidos por cláusula pétrea, o que demonstra a enorme preocupação do legislador constituinte com a manutenção dessa importante garantia.

"[...] A base de todo e qualquer Estado de Direito é formada por basicamente dois princípios: de um lado, a legalidade; e de outro, a segurança jurídica e a proteção da confiança dos cidadãos." (CANOTILHO, 1993, p. 371-372)

Segundo Humberto Ávila, a Segurança Jurídica qualifica-se como norma jurídica da espécie norma-princípio, porque, pelo exame da sua estrutura e das suas partes constituintes, verifica-se que ela determina a proteção de um ideal de coisas cuja realização depende de comportamentos, muitos dos quais já previstos expressamente. (ÁVILA, 2016, p. 267-268)

A ideia de Segurança Jurídica não pressupõe a imutabilidade das relações ou leis, mesmo porque estas podem ser mudadas, o que inclusive é obrigação do Estado para cumprir sua função social - realizar mudanças sociais - como previsto na própria lei maior. Até mesmo a própria Constituição Federal está sujeita a modificações, o que demonstra flexibilidade na mudança no texto, apesar das regras rígidas.

Porém, tais modificações nas relações e na legislação devem assegurar estabilidade e continuidade normativas, visto que o homem precisa de certa confiabilidade mínima no Direito para o desenvolvimento de uma vida plena e aceitável, especialmente diante do dinamismo da lei que evolui para acompanhar os anseios da sociedade que se submete a ela.

Assim, a Segurança Jurídica não é mera exigência de predeterminação para consubstanciar um dever de controle racional e argumentativo. Ela envolve também elementos que devem permear o processo de aplicação do Direito e não simplesmente estarem aqueles presentes no seu resultado. (ÁVILA, 2016, p .273)

Isso quer dizer que o conceito de Segurança Jurídica é bastante amplo, envolvendo um comprometimento do cidadão com a estabilidade das relações jurídicas, um dever do legislador infraconstitucional no poder de legislar, e também uma vedação ao próprio legislador constituinte na alteração do texto da lei maior.

A perspectiva de abrangência do princípio da Segurança Jurídica envolve não somente obrigações futuras com vistas a proteger relações passadas, mas protege o presente, o passado e o futuro, conforme muito inteligentemente ensina Humberto Ávila. (op. cit. p. 282)

Do presente: porque a CF/88 estabelece regras para a criação do Direito, de modo a permitir que o cidadão possa conhecer as normas a que deve obedecer no exercício atual das suas atividades. A Constituição institui uma série de deveres relativos à existência, à vigência e ao conteúdo das normas, assegurando, pois, uma espécie estática de "segurança de orientação". Do passado: porque a CF/88 estabelece normas que protegem situações já resguardadas pelo próprio Direito no passado, como as garantias do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. A Constituição institui uma série de prescrições concernentes à mudança do Direito, garantindo, por conseguinte, um tipo dinâmico de "segurança rítmica". Do futuro: porque a CF/88 estabelece normas sobre o caráter vinculativo do Direito, com a

finalidade de fazer com que o cidadão possa saber, hoje, qual será o grau de vinculatividade das normas amanhã. A Constituição institui várias normas referentes à anterioridade e à eficácia da instituição normativa, assegurando, assim, uma espécie de "segurança de aplicação".

Não é demais lembrar que a garantia fundamental do Direito Adquirido e o princípio da Segurança Jurídica jogam no mesmo time, isto é, ambos os institutos de direito visam e objetivam o mesmo fim, que é a preservação e a manutenção das relações jurídicas já estabelecidas no tempo.

Ambos os institutos de direito coincidem e se confundem até determinado ponto. O Direito Adquirido é, na verdade, meio de se garantir a Segurança Jurídica, e a Segurança Jurídica é alcançada com a preservação dos Direitos Adquiridos, de modo que não haveria razão plausível para que um instituto interferisse na esfera de proteção do outro, já que o objetivo de ambos é basicamente o mesmo.

4. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental indica um limite aos poderes do Estado de limitar ou restringir os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, fazendo com que esse direito perca a sua mínima eficácia, ou de forma que atinja a essência da norma, o espírito que originou aquela norma fundamental, a ponto de esgota-lo e torna-lo inútil ou inaplicável.

Apesar dos direitos fundamentais não serem absolutos, mas relativos, sujeitos a limitações, como já tratado mais acima, há um importante limite ao legislador infraconstitucional no poder de restringir esses direitos, devendo este observar o núcleo da norma fundamental, que não pode ser suprimido, sob pena de agir inconstitucionalmente.

O professor Fábio Rodrigo Victorino, conceitua o núcleo essencial como "uma garantia inatingível de cada direito fundamental, um conteúdo mínimo cuja restrição está fora de alcance do legislador ou do próprio intérprete em eventual juízo de ponderação". (VICTORINO, 2014, s/p.)

Digno de nota o que diz Willis Santiago Guerra Filho, referência no Brasil quando o assunto é princípio da proporcionalidade e ponderação de bens:

> [...] para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser mesma a posição que ocupam na hierarquia normativa, preconiza-se o recurso a um 'princípio dos princípios', o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de

> uma 'solução de compromisso', na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo o(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando totalmente com respeito, isto é, ferindo-lhe(s) seu 'núcleo essencial', *onde se acha insculpida a dignidade da pessoa humana*". (FILHO apud VICTORINO, 2014, s/p.)

Segundo o entendimento de Suzana de Toledo Barros, citada por Cláudia Toledo:

> Esse conteúdo essencial significa o núcleo axiológico do direito fundamental, o valor central por ele protegido e que, como tal, deve ser assumido como intocável perante legislações futuras e como a diretiva por que se deve guiar o intérprete na ponderação valorativa a que procede na aplicação do princípio da proporcionalidade para a solução de colisão entre princípios jusfundamentais. (BARROS apud TOLEDO, 2003, p. 258)

Ainda a mesma autora complementa que:

> [...] o princípio do direito adquirido apresenta-se como uma das condições de possibilidade do Estado Democrático de Direito porque surge como um dos instrumentos hábeis a proporcionar a garantia de certeza jurídica e, consequentemente, de segurança jurídica. Ambas são requisitos essenciais desse Estado para sua caracterização tanto como Democrático quanto de Direito. (op. cit. p. 262)

Dessa forma, qualquer atentado à tais direitos, ou mesmo tentativas de restrição ou subtração de seus efeitos, atinge diretamente o seu núcleo essencial original, que leva à ferir diretamente o próprio direito objetivado naquela norma, tornando-a ineficaz.

A Constituição brasileira de 1.988 não traz em seu texto qualquer menção ao princípio da proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, como é comum nas constituições estrangeiras, porém, a própria natureza desses direitos fundamentais indica de forma indubitável a necessidade de preservação e reconhecimento desse princípio limitador do poder de atuação do legislador.

Se tais direitos são fundamentais, isto é, nas palavras de Alexandre de Moraes, "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção ao arbítrio do poder estatal [...]" (MORAES, 1999, p. 39), sua importância tem de ser preservada com garantias que impeçam o legislador de usurpar tais direitos, ao ponto de torna-los letra morta ou simplesmente suprimi-los. É o que prevê o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV[3], da nossa Constituição, que de forma indireta consubstancia o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

[3] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais. (Constituição Federal de 1.988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03/04/2019.

A jurisprudência brasileira por várias vezes já se manifestou aceitando, reconhecendo e aplicando o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, tornando indubitável que tal garantia é presente e aceito em nosso sistema jurídico.

Dado à dificuldade de identificar no contexto prático qual é o limite do núcleo essencial de cada direito fundamental, cujo entendimento é por demais subjetivo, surgiram várias teorias que tentam delimitar o que vem a ser o núcleo essencial desses direitos, que se mostra desnecessário apresentar no âmbito deste texto, em razão do seu caráter menos abrangente, porém, pode se afirmar que todas as teorias parecem concordar que os direitos fundamentais, apesar de não serem absolutos, podem sofrer limitações mínimas, sem nunca atentar contra a existência ou efetividade de tal direito, consubstanciado no objetivo maior e original da sua criação, que é a proteção à dignidade da pessoa humana, de modo que podem ser afetados, mas jamais deixar de existir.

Fato é que, apesar da possibilidade de restrição dos direitos fundamentais, o legislador e o judiciário devem fazê-lo com muita cautela e excepcionalidade, para não causar um risco à proteção de tais direitos, dado à dificílima tarefa de identificar os limites de restrição conforme já argumentado, sem se olvidar da importância de tais direitos e garantias para o bom desenvolvimento de qualquer Estado Democrático, já que sem eles, ou sendo eles exageradamente limitados, estaríamos então sujeitos ao totalitarismo.

5. A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA

Depois de delimitados e conceituados os institutos de direito que se pretende debater, chegou a hora de compreender a esfera de atuação de cada um no campo prático, exatamente onde eles se chocam e provocam uma confusão de entendimentos, que tem se evidenciado nas decisões dos tribunais superiores.

Como já dito, ambos os institutos de direito (direito adquirido e segurança jurídica) refletem o mesmo objetivo maior, que é a salvaguarda de relações jurídicas já consolidadas, isto é, cujos requisitos já se tenham operado e o direito se tenha incorporado ao patrimônio jurídico do titular, de modo que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, conectam-se com o tema segurança jurídica indissociavelmente.

Vê-se que não se trata de proteção à mera expectativa de direito. A exemplo de distinção, no campo previdenciário por exemplo, é possível identificar as significativas

diferenças entre direito adquirido e expectativa de direitos: Se o sujeito já preencheu os requisitos para a aposentação durante a vigência de determinada lei, ainda que não tenha solicitado o benefício, e a referida lei venha a ser alterada, há direito adquirido do segurado aposentar-se conforme as regras antigas, pois preencheu os requisitos garantidores do direito na vigência daquela, ainda que não tenha exercido tal direito antes da mudança.

Ao contrário, se o segurado ainda não havia preenchido os requisitos garantidores do direito à aposentação, e a lei venha a mudar, não há direito adquirido em aposentar-se pelas regras antigas, pois ainda não havia implementado todos os requisitos, e o direito não estava completamente satisfeito, de modo que havia apenas expectativa de um dia aposentar-se, portanto, expectativa de direito, que não recebe salvaguarda do direito adquirido.

Há importante exceção em questões que, ainda que não se tenha preenchido todos os requisitos para a aposentação, envolvem Direito Adquirido, como por exemplo o labor em condições insalubres, tidas como especiais. Antes de 28/04/1995[4] era possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento nos decretos reguladores do trabalho insalubre, sem necessidade de prova da efetiva exposição à agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Mesmo agora, depois da mudança legislativa que retirou essa possibilidade, tornando obrigatória a comprovação documental da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o tempo laborado até aquela data ainda pode ser reconhecido e contado como especial por mero enquadramento, aplicando-se a lei vigente na época da prestação do serviço, ou seja, há direito adquirido no reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, isto porque o trabalho foi exercido, e a saúde do trabalhador foi afetada de modo imutável, ainda que lei nova tenha imposto novas exigências comprobatórias, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos casos em que há preenchimento de requisitos na vigência de lei antiga, de forma perfeita e acabada, isto é, na vigência da lei antiga o direito já se havia consubstanciado, carecendo apenas do seu exercício efetivo ou de manifestação de seu titular, ainda que haja mudança legislativa, o cidadão pode reclamar o direito incorporado em seu patrimônio jurídico a qualquer tempo, sem sofrer limitações temporais, exceto pela prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, ou conforme as regras de prescrição de cada caso, é claro.

Ocorre que não raras vezes os tribunais tem entendido que, mesmo questões onde haja direito adquirido devidamente reconhecido, o titular deste não pode manifestá-lo ou reclamá-lo

[4] Data da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm> Acesso em: 03/04/2019.

em razão do decurso de determinado tempo, operando-se a decadência, sob o argumento da necessidade de se manter a segurança jurídica, assim como foi decidido através do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE[5], em matéria previdenciária.

A respeito do tema, vale destacar que:

> [...] ao se invocar a segurança jurídica como valor, pode-se adotar uma posição conservadora – em sentido amplo, já que muitas conquistas hão de ser efetivamente conservadas. A manipulação ideológica, todavia, está muitas vezes presente, e o que de fato se pretende é a preservação de interesses limitados contra a evolução decorrente de conquistas da coletividade. (WALDRAFF, 2000, p. 128-129)

Pontes de Miranda, citado por Lilian Barros de Oliveira Almeida, explica com exímia competência a respeito do tema da seguinte forma:

> O ato jurídico perfeito é o fato jurídico que tem o seu momento-ponto no espaço-tempo; entrou em algum sistema jurídico, em dado lugar e data. Está, pois, no plano da EXISTÊNCIA e, deste plano, irradiará efeitos, dos quais o DIREITO ADQUIRIDO é um deles, sendo direito que nasceu a alguém e, assim, situado no plano da eficácia, eis que todo o direito é efeito do qual o ato jurídico é causa, como fato que, por pretérito, a lei nova não pode incidir e, por isso mesmo, NÃO PODE PREJUDICAR OS DIREITOS ADQUIRIDOS, isto é, os direitos que se irradiaram do fato ou que terão de se irradiar. (ALMEIDA, 2012, p. 40)

Cármen Lúcia Antunes Rocha, sobre a citação de Pontes de Miranda, esclarece que as questões de direito intertemporal tem de levar em consideração a existência, a validade e a eficácia das regras jurídicas. Tomando-se estes elementos apontados pelo insigne jurista como base de análise da norma constitucional enfocada, tem-se que o ato jurídico perfeito é conceito do plano da existência; a coisa julgada é conceito do plano da validade; e o direito adquirido é conceito do plano da eficácia. (ROCHA, 1989, s/p.)

É, portanto, a valorização destes institutos, que são análogos, que compõem um conjunto de direitos essenciais ao Estado de Direito.

Para Clóvis Beviláqua, citado por Waldraff, diz que:

> [...] enfocando a questão da intertemporariedade do Direito, o respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instituto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação. (BEVILÁQUA apud WALDRAFF, 2000, p. 127)

[5] Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, Repercussão Geral, n. 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, DJ. 23.09.2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955345>. Acesso em: 03/04/2019.

Mas há entendimento que sugere que as normas de ordem pública não estariam sujeitas às mesmas limitações das normas de direito privado, isto é, admitir-se-ia que tais normas (cogentes ou de ordem pública) possam violar até o direito adquirido, por sua natureza e finalidade, o que, com o devido resguardo da paixão envolvida, é necessário discordar.

Nesse aspecto, importante verificar se a norma envolvida na discussão é de ordem pública ou privada, cujo diagnostico poderia resolver toda a dúvida sobre a prevalência ou não dos Direitos Adquiridos em face da Segurança Jurídica, mas a solução não é tão simples assim, pois irrelevante se a norma é de direito público ou privado, a garantia constitucional envolvida, direito fundamental, não pode ser atingido por qualquer delas, ainda que haja importante interesse público, pois as garantias constitucionais fundamentais não visam somente a proteção do particular, mas no caso dos direitos adquiridos, por exemplo, também protegem o Estado.

Na solução na interpretação dos direitos fundamentais que são intangíveis é que se faz necessária a aplicação do princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais já tratado. Assim, os direitos fundamentais primários, isto é, àqueles sob os quais o Estado Democrático se fundou, que são requisitos indispensáveis à democracia e à soberania do povo, não estariam sujeitos a restrições ou interpretação baseada nos princípio da proporcionalidade ou quaisquer outros, dado seu caráter de vitalidade à ordem jurídica, cuja violação atenta diretamente contra a base de formação do Estado Democrático de Direito.

Ora, se o Estado não é seguro, se não é minimamente previsível, se não é juridicamente estável, desrespeitando até mesmo o ato de sua Constituição, os direitos fundamentais que ela expressou como pilares de sustentação e de sua manutenção, é possível concluir que não é também democrático e tampouco digno, mas no máximo ditatorial.

Brilhantemente explica Cláudia Toledo:

> Ademais, se o Estado é democrático, o conteúdo de suas leis é dado pelo povo, a partir dos seus anseios, segundo os seus valores, ou seja, segundo a consciência moral dos indivíduos, a consciência moral intersubjetiva e a consciência jurídica da sociedade. As leis correspondem, portanto, à vontade popular. Se compõem essa vontade, de modo permanente, os valores certeza e segurança, para a garantia dos quais é indispensável o princípio do direito adquirido, ele constitui a estrutura essencial do Estado Democrático de Direito, sem a qual deixa de existir como democrático. (TOLEDO, 2003, p. 256)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos direitos fundamentais não serem absolutos, podendo sofrer certas limitações no plano prático, dada a necessidade de flexibilização a fim de acompanhar a

dinâmica da evolução do homem e da sociedade em que vive, é de suma importância tratar tais limitações com severa cautela, especialmente quando se tratar de direitos fundamentais primários, que são a medula da fundação do Estado, com é o Direito Adquirido.

Seu objetivo obvio é o de propiciar aos indivíduos a máxima segurança possível nas relações jurídicas, cujo anseio social clama por certeza jurídica, que nada mais é que a imutabilidade dos fatos e atos jurídicos já consolidados sob a vigência de determinada lei anterior, visando exatamente alcançar segurança jurídica, com suficiente previsibilidade para o sujeito de qual regra jurídica está ou esteve submetido, gerando a este a paz necessária para a vida estável em sociedade.

Há princípios criados no momento da fundação ou constituição do Estado Democrático de Direito que tornam possível sua existência e tratam de um conteúdo essencial para sua evolução válida. Esses princípios iniciais, fundantes e essenciais, dos quais o Direito Adquirido é um deles, enquanto via de efetivação da Segurança Jurídica, atuam como condição de viabilidade do próprio Estado, e por isso mesmo devem ser intangíveis.

A importância do Direito Adquirido em qualquer ordenamento jurídico de qualquer sociedade organizada democraticamente e séria precede o próprio poder do legislador constituinte. Tais garantias não podem ser destruídas ou aniquiladas por qualquer motivo que seja. O valor do Direito Adquirido e seu conteúdo, a Segurança Jurídica, hão de ser preservados e dotados de especificidade e inflexibilidade na ordem jurídica.

Essa intangibilidade, ressalte-se, não implica dizer que sejam absolutos ou intocáveis. Todo o ordenamento jurídico, inclusive a própria Constituição está sujeita a mudanças, já que todo sistema jurídico é reflexo da vontade popular e, ao passo que a humanidade evolui, as mudanças sociais requerem certa flexibilização das leis e direitos, assim como é com a Constituição Federal, que prevê mecanismos para sua própria modificação, e os direitos fundamentais, que podem ser ampliados, mas, lembrando, jamais suprimidos.

Assim sendo, quanto à possibilidade de limitação ou restrição a tais direitos fundamentais, é imprescindível a análise através do princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental que, apesar da subjetividade do entendimento e compreensão do ponto de vista de quem analisa, parece unânime na doutrina o entendimento de que é aceitável mínimas limitações, mas jamais ao ponto de atingir, ainda que minimamente, a sua eficácia, ou mesmo esgotá-lo ao ponto de tornar-se inútil.

O limite imposto pelo princípio da proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais é a garantia de que nem o legislador, nem o próprio intérprete, poderão usar de

quaisquer meios que atentem contra a efetivação da própria natureza daquele direito fundamental, e ainda que seja minimamente limitado ou restringido, o seu valor central, o espírito original de sua criação, o núcleo que se pretendia preservar com a criação desse direito fundamental, não pode ser afetado.

De toda forma, apesar da importância do princípio da Segurança Jurídica, este deve ter aplicação apenas excepcional e subsidiária, afeta às questões onde não haja reconhecido Direito Adquirido ou qualquer outro mecanismo de estabilização que já garanta a preservação de situações jurídicas consolidadas, de modo a preservar a soberania da Constituição Federal e essa sagrada garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI.

A interferência desmedida do legislador ou do intérprete da lei nos Direitos Adquiridos, desprezando, ainda que em parte, a importância da segurança jurídica, desaguará em perda da confiança do cidadão no próprio Estado e no judiciário de um modo geral, gerando insegurança e temor do povo em face do Estado, que deixa de ser democrático para ser totalitário, e a paz social estar-se-ia comprometida, assim como a própria existência e legitimidade do Estado.

Nas situações jurídicas que já estiverem protegidas pelo Direito Adquirido, ou seja, a Segurança Jurídica já estiver preservada por esse mecanismo de estabilização das relações, tal princípio não pode e não deve interferir naquela garantia constitucional, sob pena de violar o núcleo essencial deste direito constitucional fundamental, que é exatamente o reflexo do princípio da Segurança Jurídica efetivado na prática.

Se o Direito Adquirido é a própria expressão da Segurança Jurídica na prática, isto é, o objetivo do Direito Adquirido é exatamente preservar situações consolidadas e gerar Segurança Jurídica, não faz sentido que o princípio da Segurança Jurídica interfira em relações onde o Direito Adquirido é reconhecido e aplicado, já se tendo por efetivada a tal segurança desejada. Desrespeitar a preservação dos Direitos Adquiridos, esvaziando sua eficácia e ferindo seu núcleo essencial é, obviamente, negar a existência da própria Segurança Jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **Direito adquirido**: uma questão em aberto. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRUNO, Lúcia. **Educação e sociedade:** acerca do indivíduo, da prática e da consciência da prática. São Paulo: Editora Cortez, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa:** uma perspectiva humana. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direitos adquiridos na interpretação do supremo tribunal federal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do supremo tribunal federal. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, Ed. 98, março de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 19/05/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

_____, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Leandro Maciel do. **A segurança jurídica na jurisprudência do STF:** a proteção de expectativas não abrangidas pelos direitos adquiridos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Conflito de princípios constitucionais na tutela de benefícios previdenciários**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública**: segurança jurídica e transformação democrática. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O princípio do direito adquirido no direito constitucional**. Vol. 85. n. 308. Revista Forense. Rio de Janeiro: outubro a dezembro de 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181951>. Acesso em: 24/05/2017.

SANTIAGO, Denny Mendes. **As limitações aos direitos fundamentais:** os limites dos limites como instrumento de proteção ao núcleo essencial desses direitos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. **A segurança jurídica como vetor constitucional para a interpretação das leis**: teoria do fato consumado. Revista Doutrina da 4ª região. Porto Alegre, Ed. 56, outubro de 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm ?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/Bruno_Santos.html>. Acesso em: 19/05/2017.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A derrotabilidade como mecanismo para um direito penal mínimo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOUZA, Victor. **Proteção e promoção da confiança no direito previdenciário.** Curitiba: Alteridade, 2018.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e estado democrático de direito**. São Paulo: Landy Editora, 2003.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. **O núcleo essencial dos direitos fundamentais**. Conteúdo Jurídico. Brasília, novembro de 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-nucleo-essencial-dos-direitos-fundamentais,50575.html>. Acesso em: 15/05/2017.

VIEIRA, Antonio José Fernandes. Colisão de princípios e investigação criminal. **Revista Em Tempo.** Marília, v. 7, julho de 2008, pp. 36-43. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/22>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

WALDRAFF, Célio Horst. **Direito adquirido e (in)segurança jurídica:** as diferenças salariais dos planos econômicos. São Paulo: Editora LTr, 2000.